



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.723075/2012-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.462 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de maio de 2017
Assunto INTIMAÇÃO
Recorrente ZELEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Jose Roberto Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. Ausente, justificadamente o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Relatório

Processo nº 13896.723075/2012-19
Resolução nº **1401-000.462**

S1-C4T1
Fl. 2.978

Trata-se dos Autos de Infração lavrados em 19/12/2012 e cientificados na mesma data, abrangendo fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008 nos seguintes valores:

SUBJEITO PASSIVO	
CNPJ: 05.824.997/0001-18	
Nome Empresarial: ZELEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A	
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	
Imposto	700.857,91
Juros	262.681,54
Multa	1.051.286,87
Multa Exigida Isoladamente	383.256,00
Valor do Crédito Apurado	2.398.082,32
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
Contribuição	260.948,85
Juros	97.803,63
Multa	391.423,28
Multa Exigida Isoladamente	212.358,24
Valor do Crédito Apurado	962.534,00
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	
Imposto	9.214.030,93
Juros	4.158.374,72
Multa	13.821.047,04
Valor do Crédito Apurado	27.193.452,69
MULTA REGULAMENTAR	
Multa	500,00
Valor do Crédito Apurado	500,00
ENQUADRAMENTO LEGAL DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO	
Artigo 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196/05	
TOTAL	
Crédito tributário do processo em R\$	30.554.569,01
O presente procedimento resultou na constituição do crédito tributário descrito abaixo:	
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 2.014.826,32
Multa Exigida Isoladamente - IRPJ	R\$ 383.256,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 750.175,76
Multa Exigida Isoladamente - CSLL	R\$ 212.358,24
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 27.193.452,69
Multa Regulamentar	R\$ 500,00
	R\$ 30.554.569,01

Foram lavrados também termos de sujeição passiva solidária de fls. 2.535/2.538, com base nos seguintes argumentos:

4. DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Como ficou demonstrado nos itens 1 e 3 deste Termo de Verificação, a empresa informou como iguais a zero todos os campos da DIPJ/2009. Também não declarou em DCTF o IRPJ e a CSLL a pagar, assim como parte do IRRF. Ainda, fez constar de sua contabilidade e do LALUR um prejuízo inexistente de **R\$ 12.841.191,01**. Tais procedimentos configuram crime de sonegação, conforme artigo 71 da Lei 4.502/64:

(...)

Em consequência, aplica-se o disposto no item III do artigo 135 da Lei 5.172, sendo os administradores no período fiscalizado responsáveis solidários em relação aos créditos constituídos neste procedimento fiscal descritos nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste Termo de Verificação.

Conforme a Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 17 de dezembro de 2007, registrada na JUCESP sob o número 1028296/08-3, os diretores da sociedade durante o ano de 2008 eram o Sr. Paulo Eduardo Batista Cavalcanti e Aguinaldo Messias Jacomini, abaixo qualificados:

PAULO EDUARDO BATISTA CAVALCANTI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 14.636.310, inscrito no CPF sob o número 059.459.388-31, residente e domiciliado em Santana de Parnaíba/SP, à Alameda Maracatins, 687 - CEP 06540-105.

AGUINALDO MESSIAS JACOMINI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 13.733.872, inscrito no CPF sob o número 076.154.228-09, residente e domiciliado em Jandira/SP, à Rua Olívia Martins, 358 - CEP 06636-130.

Em oposição às exigências foram apresentadas as seguintes peças de defesa:

- (i) Em 18/01/2013, impugnação de fls. 2.566/2.589 em nome de Paulo Eduardo Batista Cavalcanti, subscrita por sua advogada e acompanhada dos documentos de fls. 2.590/2.591;
- (ii) Em 18/01/2013, impugnação de fls. 2.592/2.605 em nome da pessoa jurídica Zelepel Indústria e Comércio de Artefatos de Papel S A, subscrita por sua advogada e acompanhada dos documentos de fls. 2.606/2.616;
- (iii) Em 24/01/2013, impugnação de fls. 2.619/2.648, em nome de Aguinaldo Messias Jacomini, subscrita por sua advogada e acompanhada dos documentos de fls. 2.649/2.690.

A 4ª Turma da DRJ/Campinas-SP, em sessão de 28/05/2013, ao analisar as impugnações apresentadas, proferiu o Acórdão nº 05-40.788 que decidiu “*por unanimidade de votos, em considerar PROCEDENTES EM PARTE as impugnações para REJEITAR as arguições de nulidade, AFASTAR apenas a multa regulamentar no valor fixo de R\$ 500,00, MANTER o restante do crédito tributário lançado e MANTER a imputação de sujeição passiva solidária a ambas as pessoas físicas indicadas pela Fiscalização, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado*”. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 NULIDADE. INOCORRÊNCIA. São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observados nos lançamentos formalizados os requisitos contidos no art. 142 do CTN, bem como no disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008 MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Descritas pela fiscalização circunstâncias que justificam a imputação de sonegação, inclusive apresentação de declaração anual de ajuste zerada mesmo diante da existência de receitas sabidamente auferidas, mantém-se a multa aplicada no percentual de 150%.

MULTA ISOLADA. IRPJ. CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. Apuradas estimativas mensais devidas e não recolhidas por pessoa jurídica optante pela tributação pelo lucro real anual, cabível a multa aplicada no percentual de 50%, sobre bases de cálculo estimadas, por descumprimento da obrigação de antecipar o IRPJ e CSLL mensalmente devidos.

MULTA REGULAMENTAR. DECLARAÇÃO APRESENTADA COM INCORREÇÕES E OMISSÕES. VALORES ZERADOS. Afasta-se a multa aplicada no valor fixo de R\$ 500,00 por decorrer de mesmo fato já penalizado com a multa de ofício aplicada proporcionalmente ao valor do imposto e contribuição apurados.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIRETORES DA SOCIEDADE. São solidariamente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ARROLAMENTO DE BENS. Impertinente a apresentação, em sede de impugnação a lançamento, de questionamentos acerca de arrolamentos de bens, por se tratar de matéria que não se insere no âmbito de competência deste colegiado.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte”.

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário em 01/08/2013 (fls 2.808 e segs), reiterando os argumentos da peça impugnativa e acrescentando novos argumentos em decorrência da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/Campinas-SP.

As pessoas físicas consideradas responsáveis pelo débito também apresentaram recurso voluntário em 01/08/2013, sendo que o recurso do Sr. Paulo Eduardo Batista Cavalcanti consta das fls. 2.808 e segs. e o recurso do Sr. Aguinaldo Messias Jacomini consta das fls. 2.338 e segs.

Em sessão de 26/11/2014, esta Turma decidiu converter o julgamento em diligência, por não ter sido encontrada nos autos a ciência pessoal das pessoas físicas quanto à decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/Campinas-SP.

Processo nº 13896.723075/2012-19
Resolução nº **1401-000.462**

S1-C4T1
Fl. 2.981

Em despacho de 14/04/2015, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira – SP (SECAT/DRF/LIMEIRA/SP) respondeu o quanto segue:

Sr. Chefe, Conforme entendimento prévio, em atendimento a Resolução 14-I-000.330, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, informarmos que foi postada correspondência para ciência do Acórdão de nº 05-40.788 da DRJ/Campinas/SP, em 27/06/2013, apenas para a empresa ZELEPEL IND E COM DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A, em seu endereço e que não tendo retornado o AR correspondente, efetuamos a pesquisa de rastreamento dessa postagem, tendo como resultado, a data de 01/07/2013, o quê, conforme citado em despacho de encaminhamento às fls. 2.940, apontava intempestividade à data de apresentação do Recurso Voluntário. Submeto o presente à sua consideração, para demais providências ou devolução ao CARF.

É o relatório.

Processo nº 13896.723075/2012-19
Resolução nº 1401-000.462

S1-C4T1
Fl. 2.982

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

Em seu recurso voluntário, a contribuinte alega que foi intimada do acórdão nº 05-40.788, proferido pela 4ª Turma da DRJ/Campinas-SP, em 02/07/2013, embora não junte prova relativa à intimação.

A fls. 2.806 destes autos consta Histórico do Objeto extraído da página na internet da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de que a ciência da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/Campinas-SP foi recepcionada pela empresa em 01/07/2013 (segunda-feira):

SP LIMEIRA DRF

Fl. 2806

 **RA981723536BR - Histórico do Objeto**
O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10** e do **SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
01/07/2013 18:39	CDD VILA PIZA - LIMEIRA/SP	Entrega Efetuada
01/07/2013 11:33	CDD VILA PIZA - LIMEIRA/SP	Saiu para entrega
27/06/2013 16:16	AC LIMEIRA - LIMEIRA / SP	Postado

[Conta SEDEX](#) - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

[Endereçador](#) - conheça o software gratuito dos Correios para geração de etiquetas.

[Nova Consulta](#)

[Imprimir](#)

Com base em tal documento, o despacho de 14/04/2015, do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira – SP (SECAT/DRF/LIMEIRA/SP) afirma que a intimação ocorreu em 1/07/2013 e que, tendo o recurso voluntário da empresa sido apresentado no dia 1/08/2013 (quinta-feira), teria havido intempestividade por 1 dia de atraso.

Ocorre que não há nos autos prova de que a intimação tenha sido recebida no endereço cadastral da Recorrente, uma vez que não foi anexado aos autos o AR correspondente, mas apenas informação unilateral, extraída do *site* dos Correios, de que a entrega teria ocorrido em 1/07/2013.

A lei processual, contudo, exige a prova do recebimento, vale dizer, a assinatura do recebedor -- que não necessariamente precisa ser o representante legal do contribuinte, sendo perfeitamente válida a intimação mesmo que o AR tenha sido firmado por membro de sua família ou pelo porteiro do prédio onde mora ou onde funciona o seu estabelecimento. É o que estabelece o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

O simples histórico da entrega do AR extraído do sítio eletrônico dos Correios até pode ser tomado como início de prova, especialmente quando nenhuma das partes questiona a data ali consignada. Mas este não é o documento oficial dotado de fé pública que atesta a entrega.

Até porque, em um caso extremo em que o contribuinte alegue não ter sido intimado, exigir deste prova em contrário que infirme o conteúdo dessa declaração unilateral dos Correios significaria demandar a apresentação de prova negativa do fato da intimação, algo absolutamente impossível de ser realizado.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem anexe aos autos cópia do **AR assinado** correspondente à intimação da Recorrente acerca do acórdão nº 05-40.788, proferido pela 4ª Turma da DRJ/Campinas-SP (Código de Rastreamento RA981723536BR).

Se por qualquer motivo não houver possibilidade de tal documento ser juntado pela unidade de origem, diligenciar aos Correios para obter 2ª via do AR assinado, ou documento equivalente, que comprove a data da entrega da correspondência à Recorrente. Não sendo possível obter a 2ª via do AR ou documento equivalente, solicitar aos Correios que este informe a data da entrega da correspondência objeto do AR Código de Rastreamento RA981723536BR, conforme seus registros internos, fornecendo a documentação pertinente.

Ao término do procedimento, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano